SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285615 - BA (2026/0222677-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	OSCAR DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RUAN LUIZ GOMES LISBOA - BA061275
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi tempestivo e se o agravo interno interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, é de 15 dias corridos, contado da intimação da decisão, nos termos dos arts. 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC, c.c. art. 798 do CPP. Interposição fora do interregno legal enseja o reconhecimento da intempestividade.
4. O agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC), interposto contra decisão que inadmite o recurso especial, não interrompe o prazo para o agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC).
5. Havendo fundamentos distintos na inadmissão, incumbe ao agravante a interposição simultânea do agravo interno para impugnar a parte relativa à sistemática de recursos repetitivos e do agravo em recurso especial para infirmar os demais fundamentos, como exceção ao princípio da unirrecorribilidade, conforme precedente da Corte Especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.030, § 2º; 1.042; CPP, art. 798
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60899010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d5420116-e540-4c08-9766-789c928df587

STJ, Corte Especial, precedente quanto à não interrupção do prazo recursal por agravo interno e à possibilidade de interposição simultânea, como exceção à unirrecorribilidade

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60899010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d5420116-e540-4c08-9766-789c928df587

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285615 - BA (2026/0222677-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	OSCAR DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RUAN LUIZ GOMES LISBOA - BA061275
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi tempestivo e se o agravo interno interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, é de 15 dias corridos, contado da intimação da decisão, nos termos dos arts. 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC, c.c. art. 798 do CPP. Interposição fora do interregno legal enseja o reconhecimento da intempestividade.

4. O agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC), interposto contra decisão que inadmite o recurso especial, não interrompe o prazo para o agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC).

5. Havendo fundamentos distintos na inadmissão, incumbe ao agravante a interposição simultânea do agravo interno para impugnar a parte relativa à sistemática de recursos repetitivos e do agravo em recurso especial para infirmar os demais fundamentos, como exceção ao princípio da unirrecorribilidade, conforme precedente da Corte Especial.

Documento eletrônico VDA60899107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: d922146a-b4ef-4a1e-b369-9894d10694f7

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.030, § 2º; 1.042; CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Corte Especial, precedente quanto à não interrupção do prazo recursal por agravo interno e à possibilidade de interposição simultânea, como exceção à unirrecorribilidade

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **OSCAR DA ROCHA OLIVEIRA** contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, à fl. 924, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante de sua intempestividade.

Nas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que a decisão agravada foi publicada em 17/11/2025, e prazo recursal para interposição do agravo teve início em 18/11/2025 e fim em 2/12/2025. Aduz que o agravo em recurso especial foi tempestivamente protocolado em 1/12/2025.

Desse modo, afirma ser tempestivo o agravo em recurso especial e pede, ao final, o provimento do agravo regimental, para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, pois o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Como observado na decisão agravada, o recorrente foi intimado da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 13/11/2025 (fl. 654), com término do prazo recursal em 01/12/2025. Contudo, o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 24/04/2026 (fls. 901-905), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias corridos, previsto pelo art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

No ponto, vale esclarecer que o agravo interno (fls. 644-653) (art. 1.030, § 2º, do CPC) interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem no dia 1/12/2025,

Documento eletrônico VDA60899107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: d922146a-b4ef-4a1e-b369-9894d10694f7

não interrompe o prazo recursal para interposição do respectivo agravo em recurso especial (art. 1.042, do CPC).

Afinal, havendo fundamentos distintos no juízo de admissibilidade, caberia ao agravante a interposição **simultânea** do agravo interno para impugnar a parte relativa ao recurso repetitivo, e de agravo em recurso especial para infirmar os demais fundamentos que ensejaram à inadmissão do recurso especial, tratando-se de exceção ao princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO HÍBRIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO ADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 895/STF.
> 1. A decisão de natureza híbrida, que nega seguimento em parte e, no mais, não admite o recurso extraordinário, enseja a interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso extraordinário.
> Exceção ao princípio da unirrecorribilidade que se agasalha na interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil.
> 2. A alegada violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição, por implicar ofensa indireta à Constituição Federal ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral (Tema n. 895/STF).
> 3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido".
> (AgInt no ARE no RE nos EDcl na PET no REsp n. 1.923.432/SP, relator Ministro Og Fernandes, **Corte Especial**, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Com efeito, a intempestividade do agravo em recurso especial é notória, devendo ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: d922146a-b4ef-4a1e-b369-9894d10694f7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0222677-6

AgRg no AREsp 3.285.615 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80002436420238050136

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OSCAR DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RUAN LUIZ GOMES LISBOA - BA061275
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OSCAR DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RUAN LUIZ GOMES LISBOA - BA061275
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:53
Código de Controle do Documento: 57E67362-E3DD-4457-A039-59B9B0D4E1C6